

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2021

Institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.734, de 2021, de autoria do distinto Deputado Mário Heringer, institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Em sua argumentação, o nobre Autor afirma que a sua proposta “soma-se a um conjunto de esforços pessoais no sentido do aprimoramento jurídico nacional no que diz respeito à proteção das mulheres, das crianças e dos adolescentes contra os crimes praticados contra a dignidade sexual”.

Explica que a quantidade dos crimes contra a dignidade sexual é ampla e as “suas motivações também são plurais e desafiam o Estado e a sociedade civil a encontrarem formas eficazes para a sua prevenção e para a redução de sua incidência. São muitos os problemas enfrentados atualmente



no Brasil para o desenvolvimento de estratégias minimamente eficazes de combate a esses tipos de crime”.

Informa que “um dos primeiros aspectos problemáticos diz respeito à subnotificação de casos, sobretudo no caso de estupro. Estima-se que no País apenas 10% dos casos de estupro sejam informados à autoridade policial¹. Os dados mais recentes indicam o registro de mais de 66 mil estupros no ano de 2019, sendo 70,5% destes estupros de vulnerável². Se as estimativas de subnotificação estão corretas, temos a silenciosa marca epidêmica de 660 mil estupros anuais, dos quais, 465 mil contra crianças e adolescentes”.

Conclama ser necessário “atuarmos fortemente na prevenção desses crimes, cujas marcas psíquicas se estendem pelo decorrer da vida das vítimas com consequências gravíssimas. Enfrentar uma situação de violência sexual, qualquer que seja ela, e se decidir por denunciar o agressor são tarefas difíceis para as vítimas, por uma infinidade de motivos”.

Finaliza, argumentando ser “preciso que os próprios canais oficiais de denúncia sejam exaustivamente publicizados para que se estimule a denúncia dos crimes contra a dignidade sexual, reduzindo-se, assim, sua absurda subnotificação”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

1 ARAÚJO, Ana Paula. Abuso, a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro, Globo Livros, 2020.

2 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 133. Fonte: <https://forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>, consultado em 01 de março de 2021.



A presente proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por força do previsto no art. 32, inciso XXIV, “g”.

O enfrentamento aos crimes sexuais é importantíssimo. Acreditamos que dispensa maiores sustentações sobre as razões de sua relevância, por esse motivo, nos congratulamos com o nobre Autor pela sua sensibilidade em apresentar tal proposta.

Entendemos que, sob o ponto de vista do que nos cabe analisar nesta Comissão, a instituição de uma Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual é extremamente bem-vinda, pois organiza um conjunto de diretrizes que deverão ser seguidas pelo setor público.

Nesse sentido a proposta introduz itens importantes como por exemplo:

- a elaboração de ações conjuntas dos entes federativos entre si e destes com a sociedade civil, com vistas à desconstrução da cultura do estupro e à prevenção cotidiana dos crimes contra a dignidade sexual;
- o aprimoramento de serviço nacional de dados contendo o registro das ocorrências policiais de crimes contra a dignidade sexual;
- a ampliação, o aperfeiçoamento e a garantia da publicidade dos canais oficiais que permitam a denúncia de crimes contra a dignidade sexual e estimular o acesso da população a esses canais de modo a reduzir a subnotificação de casos;
- o devido tratamento estatístico dos dados relativos aos crimes contra a dignidade sexual;
- a melhoria do atendimento pelos órgãos de segurança pública;
- a promoção de campanhas educativas voltadas ao esclarecimento da população sobre o direito à dignidade sexual da mulher, da criança e do adolescente.



Todo esse conjunto de diretrizes produzirá, ao longo do tempo, planos, ações e campanhas cada vez mais eficazes para o enfrentamento de comportamentos que são absurdos para a maior parte da população, mas que seguem ocorrendo e precisam de providências por parte do Estado.

Por essas razões, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.734, de 2021, nos termos do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, maio de 2023.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**
Relatora



ANEXO**SUBSTITUTIVO AO PL 3734, DE 2021****PROJETO DE LEI Nº 3734, DE 2021**

Institui a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e dá outras providências.

A CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Prevenção ao Crimes contra a Dignidade Sexual e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 2º. É instituída a Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual, com o objetivo de reduzir a subnotificação e a incidência de crimes contra a dignidade sexual no território nacional, com prioridade para os crimes contra vulneráveis, nos termos do capítulo II, do título VI, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. A Política Nacional de Prevenção aos Crimes contra a Dignidade Sexual obedecerá às seguintes diretrizes:

I – elaborar ações conjuntas dos entes federativos entre si e destes com a sociedade civil, com vistas à desconstrução da cultura do estupro e à prevenção cotidiana dos crimes contra a dignidade sexual, com prioridade para os crimes contra vulneráveis, nos termos do capítulo II, do título VI, do DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;



II – contribuir para o aprimoramento de serviço nacional de dados contendo o registro das ocorrências policiais de crimes contra a dignidade sexual, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com vistas a subsidiar a pesquisa, a comunicação e a prevenção dessas infrações penais;

III – ampliar, aperfeiçoar e garantir a publicidade dos canais oficiais que permitam a denúncia de crimes contra a dignidade sexual e estimular o acesso da população a esses canais de denúncia, de modo a reduzir a subnotificação de casos;

IV – desenvolver metodologia que permita o tratamento estatístico dos dados relativos aos crimes contra a dignidade sexual produzidos no âmbito dos sistemas estaduais, distrital e federal de segurança pública, do Sistema Único de Saúde e dos demais canais oficiais de denúncia, e torná-los públicos, com periodicidade mínima anual;

V – garantir a publicidade dos direitos assegurados por lei às vítimas de crimes contra a dignidade sexual no âmbito dos sistemas estaduais, distrital e federal de segurança pública e do Sistema Único de Saúde e das obrigações legais cabíveis aos profissionais de segurança, saúde e assistência social em atendimento às vítimas, nos termos da legislação vigente;

VI – promover a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação, assistência social, segurança, promotores, juízes e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência sexual contra a criança e o adolescente;

VII – equipar as polícias militares e civis com meios de transporte, comunicação, telemática e outros que permitam o atendimento de denúncias de crime contra a dignidade sexual, inclusive em local ermo ou distante;

VIII – ampliar a quantidade de Delegacias de Atendimento à Mulher e as Delegacias da Criança e do Adolescente no território nacional;



IX – promover campanhas educativas voltadas ao esclarecimento da população sobre a importância dos cuidados da família na prevenção aos crimes contra a dignidade sexual na infância e na adolescência;

X – estimular a orientação dos estudantes da educação básica e superior para a identificação e a denúncia de abuso, violência e exploração sexual contra si e contra terceiros.

Art. 4º. Fica a regulamentação desta Lei a cargo do Poder Executivo.

Art. 5º. O art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

6º
.....

XXVII – fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes contra a dignidade sexual, com prioridade para aqueles cometidos contra mulheres, crianças e adolescentes. ” (NR)

Art. 6º. O art. 1º da Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º
.....

V – data de nascimento;

VI – escolaridade na época do crime;

VII – grau de parentesco/relação pessoal com a vítima. ” (NR)

Art. 7º. O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

XV – organização de atendimento público específico e especializado, com vistas à prevenção dos casos de violência sexual contra mulheres, crianças e adolescentes. ” (NR)



Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, maio de 2023.

FLÁVIA MORAIS
Deputada Federal

